

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**1 - REFERÊNCIAS**

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 – OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância armada, diurna e noturna, para a Sede da 3ª SR, Centro de Serviços do CS-03 no Projeto de Irrigação Senador Nilo Coelho e Centro Integrado de Recursos Pesqueiros e Aquicultura de Bebedouro no Projeto Irrigado de Bebedouro, localizados no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, área da abrangência da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** inicial dia 21/07/2021, às 09 (nove) horas horário de Brasília, sistema Compras Governamentais.
- **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:** TEMPESTIVO.
- **PEDIDO DE RECURSO:** TEMPESTIVO.
- **RECURSO:** GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
- **CONTRARRAZÃO:** PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA – ME.

2 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Aceitamos a intenção de recurso para análise dos argumentos da GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. Primeiramente convém salientar, tratar-se de um Pregão Eletrônico, de acordo com Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 cabe ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre recursos e contrarrazões.

- **GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.**
 1. *Diz que o total mínimo exigido para o Edital é de em 5 (cinco) postos diurnos e 6 (seis) postos noturnos de vigilância.*
 2. *A Recorrente argumenta que a Recorrida não apresentou as declarações exigidas nas alíneas “b” e “d” no subitem 11.1.5 do Edital.*
 3. *Argumenta que a Proação não atende o subitem 11.1.3, alínea “a” do Edital, que trata da comprovação de Patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor orçado pela CODEVASF;*

3 - DA ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO

- **PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA – ME**



Em resposta aos argumentos do recurso a Recorrida alega que:

Argumento 1: A Recorrida a argumentar que comprovou a “execução de 11 (onze) postos de trabalho, ou seja, 100% da quantidade a ser contratada. Dessa forma, considerando que o Pregão Eletrônico nº 002/2021, teve como objeto a contratação de serviços de vigilância para 11 (onze) postos de trabalho, sendo 5 diurnos e 6 noturnos”, o que se torna inconteste a Habilitação da recorrida.

Argumento 2: “É sabido que no Pregão Eletrônico, no momento do envio da proposta, as declarações solicitadas encontram-se disponíveis em campo próprio do Sistema Eletrônico. Bastando ao licitante apenas clicar nas declarações necessárias para firmá-las, orientações que estão descritas no Manual – Pregão Eletrônico – Fornecedores do Sistema Compras Governamentais.”

Argumento 3: “Observa-se o total descompasso das alegações trazidas pela recorrente posto que a PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME possui Patrimônio Líquido compatível com sua proposta, tendo como base o valor do contrato a ser firmado, vale registrar que na modalidade Pregão ao condicionarmos a análise da qualificação econômico financeira sob a ótica do valor estimado da contratação, se mostra desarrazoada com os pressupostos da própria licitação que visa a participação do maior universo possível de licitantes, a adoção de valores estimados fora da realidade do que for efetivamente contratado, tem o condão de afastar licitantes com reais condições de exequibilidade, ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia.

Como sabemos, a qualificação econômico-financeira tem por finalidade garantir ao Ente Público a análise acerca da capacidade financeira do licitante em arcar com os custos da integralidade do contrato, desta maneira, o valor do contrato não será o valor orçado no certame, mas sim aquele proveniente da proposta mais vantajosa a CODEVASF, após a etapa de lances.

Vale registrar que do mesmo modo que da exigência de “Registro do Patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento)”, o Edital, em seu item 11.1.3, “b” de igual forma demonstra a capacidade de execução do objeto licitado pela Recorrida, frente a inequívoca comprovação de sua capacidade econômica, relativa ao percentual mínimo de 16,66% do Capital Circulante Líquido (CCL). Conforme, poderá ser comprovado abaixo na imagem do balanço patrimonial registrado na Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE, onde se contata que o Capital Circulante Líquido (CCL) da Recorrida supera o exigido pelo Edital, e registra o valor de R\$ 264.339,00 (duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e trinta e nove reais), restando evidenciado, mais uma vez, que a PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME atendeu a todas as exigências editalícias, não havendo qualquer óbice quanto ao prosseguimento do certame no sentido de Adjudicar/Contratar o objeto licitado à Recorrida.”

4 - ANÁLISE

Com relação ao primeiro argumento que afirma “*total mínimo exigido para o Edital é de em 5 (cinco) postos diurnos e 6 (seis) postos noturnos de vigilância*”, esclarecemos que o Edital e Termos de Referência exige a “Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços **em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, por período não inferior a 12 (doze) meses, *mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado*. De modo que o argumento apresentado não condiz com o edital.

Com relação ao segundo argumento “*A Recorrente argumenta que a Recorrida não apresentou as declarações exigidas nas alíneas “b” e “d” no subitem 11.1.5 do Edital*”. Esclarecemos que as



declarações que se refere a Recorrente passaram a integrar o próprio sistema Compras Governamentais, cabendo aos licitantes apenas selecionar as declarações necessárias, conforme orientação do Manual – Pregão Eletrônico – Fornecedores do Sistema Compras Governamentais.

Com relação ao terceiro e último argumento, inicialmente, convém destacar que a licitação em referência se destina à contratação de um serviço comum com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja regulamentação está a cargo da Instrução Normativa nº 05/2017 do MPDG que, no item 11.1. “d” do Anexo VII-A assevera:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

*c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) **do valor estimado da contratação**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (grifou-se)*

O artigo e parágrafo único do 4º do Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão, diz que:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, competitividade, **justo preço**, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação (grifou-se)

Referida regra é repetida pelo § 2º do art. 2º do Decreto nº 10.024/19, que disciplina o pregão eletrônico, *in verbis*:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos.*

(...)

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação**



da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (destacou-se)

Corroborando tal entendimento, o E. TCU, em sua Portaria nº 444/2018, que *dispõe sobre o processo de contratação de serviços, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU)*, estabelece, em seu art. 19, III, assevera:

Art. 19. Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a qualificação econômico-financeira será fixada de acordo com os critérios a seguir enumerados:


(...)

*III - comprovação de Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a dez por cento **do valor da proposta**:*

Outrossim, convém destacar que também é consagrado em nosso Ordenamento Jurídico o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a Administração Pública, no uso de suas atribuições, não deverá vincular-se estritamente à forma, mas sim ao objetivo que se pretende alcançar.

Essa, inclusive, é a orientação do Tribunal de Contas da União, como, por exemplo, pode extrair-se da leitura do acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o princípio da economicidade, considerando, ainda, não haver ilegalidade ou afronta ao princípio da isonomia, estando o julgamento coerente com os princípios da licitação pública quanto à vantajosidade da proposta, transparência, razoabilidade e interesse público, resta demonstrado que o recurso interposto pela licitante Guardsecure Segurança Empresarial LTDA carece de respaldo fático-legal, devendo, portanto, ser conhecido e, no mérito, improcedente, mantendo-se a aceitação da proposta vencedora da empresa PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA – ME, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União e do entendimento jurídico da Codevasf.

Em, 12/08/2021


JOÃO PAULO BASTOS DE ANDRADE
PREGOEIRO | CODEVASF 3ª SR